

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2015

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, sobre a MCN nº 25/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56, da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório das Contas do Supremo Tribunal Federal, relativas ao exercício de 2010; OFN nº 15/2011, que “encaminha, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Prestação de Contas da Justiça do Trabalho, referentes ao exercício de 2010; OFN nº 16/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Prestação de Contas da Justiça Militar da União, referentes ao exercício de 2010; OFN nº 17/2011, que “encaminha, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 101 da Lei nº 12.017/2009, o Relatório de Prestação de Contas do Ministério Público da União, referente ao exercício de 2010”; OFN nº 18/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do art. 101 da Lei nº 12.309/2010, o Relatório de Prestação de Contas do Conselho Nacional de Justiça, referentes ao exercício de 2010; OFN nº 19/2011, que “encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Prestação de Contas da Justiça do Distrito Federal e Territórios, referente ao exercício financeiro de 2010; OFN nº 20/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Prestação de Contas do Superior Tribunal de Justiça, referentes ao exercício financeiro de 2010”; OFN nº 21/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Prestação de Contas do Conselho Nacional do Ministério Público, referente ao exercício de 2010”; OFN nº 22/2011, que “encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Contas da Justiça Eleitoral referente ao exercício financeiro de 2010; OFN nº 23/2011, que “encaminha, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Contas do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

primeiro e segundo graus, referente ao exercício de 2010”; e OFN nº 24/2011, que “encaminha o Relatório das Contas do Presidente do Senado Federal - Exercício 2010”.

**Relator: Senador DAVI ALCOLUMBRE
(DEM/AP)**



SF/15963.75386-12

Página: 2/7 20/10/2015 19:48:32

4d54a3c715347577737c84b6f38299006569b52e



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

1 RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 24, de 2011 – CN (MCN nº 24/2011), a Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional as Contas do Governo Federal, relativas ao exercício financeiro de 2010, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 49, inciso IX, e 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, e no art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

As referidas contas foram encaminhadas ao Tribunal de Contas da União - TCU, para a emissão, no prazo de sessenta dias, do Parecer Prévio a que se refere o art. 71, inciso I, da Constituição Federal.

O TCU emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pela Presidente da República, pois as contas atinentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público não são objeto de pareceres prévios individuais, mas efetivamente julgadas pela Corte de Contas, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, ao deferir medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF. Nada obstante, o Relatório sobre as Contas do Governo da República contempla informações sobre os demais Poderes e o Ministério Público, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública federal.

A despeito da decisão liminar proferida pelo STF e da jurisprudência do TCU sobre a matéria, presidentes dos demais poderes que não o Poder Executivo encaminharam ao Congresso Nacional as prestações de contas de seus órgãos relativas ao exercício financeiro de 2010, conforme a seguir detalhado:

- a) MCN nº 25/2011 - Supremo Tribunal Federal;
- b) OFN nº 15/2011 - Justiça do Trabalho;
- c) OFN nº 16/2011 - Justiça Militar;
- d) OFN nº 17/2011 - Ministério Público da União;
- e) OFN nº 18/2011 - Conselho Nacional de Justiça;
- f) OFN nº 19/2011 - Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- g) OFN nº 20/2011 - Superior Tribunal de Justiça;
- h) OFN nº 21/2011 - Conselho Nacional do Ministério Público;
- i) OFN nº 22/2011 - Justiça Eleitoral;
- j) OFN nº 23/2011 - Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus; e
- k) OFN nº 24/2011 - Senado Federal.

As contas da Câmara dos Deputados foram encaminhadas diretamente ao TCU.



SF/15963.75386-12

Página: 3/7 20/10/2015 19:48:32

4d54a3c715347577737c84b6f38299006569b52e



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2 ANÁLISE

2.1 Resolução nº 1, de 2006 – CN e LRF

O art. 115, *caput*, da Resolução nº 1/2006 – CN determina que o relator das contas apresentadas nos termos do art. 56, *caput*, e § 2º, da LRF, apresentará relatório, que contemplará todas as contas, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na CMO. Vale lembrar que a resolução foi elaborada com base no texto original da LRF e em período anterior à decisão liminar proferida pelo STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF quanto ao artigo 56, *caput*, da LRF.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

Assim sendo, não é mais aplicável o art. 115 da resolução em questão. Enquanto vigente a liminar do STF sobre o art. 56 da LRF – a seguir abordada –, o relator das contas eventualmente encaminhadas ao Congresso Nacional não mais deve apresentar relatório que contemple todas as contas.

2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF

Quanto ao art. 56, *caput*, da LRF, o STF, à unanimidade, deferiu cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF, nos termos do voto do Relator, que a seguir transcrevemos:

“O artigo prevê que as contas submetidas pelo chefe do Poder Executivo a parecer prévio do Tribunal de Contas incluirão as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do chefe do Ministério Público, disposição que, conforme acertadamente acentuado pelos autores, contraria a norma do art. 71, II, da Carta, que confere competência aos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de todos os administradores e responsáveis por dinheiros públicos, à exceção, tão-somente, das contas prestadas pelo Presidente da República, em relação às quais lhe compete, apenas, emitir parecer prévio para apreciação pelo Congresso Nacional (art. 49, IX).

Meu voto, por conseguinte, defere a cautelar, nesse ponto.”



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

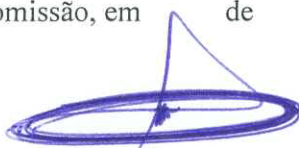
2.3 Apreciação das matérias até o trânsito em julgado Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF

As contas encaminhadas ao Congresso Nacional pelos presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos presidentes dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais, e pelo chefe do Ministério Público com base no art. 56 da LRF devem ter apreciação sobrestada até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF quanto ao citado artigo. Se o entendimento do STF manifestado em caráter liminar não prevalecer com o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF, as matérias com apreciação sobrestada retornarão à tramitação legislativa usual, devendo ser indicado relator. Caso contrário, as matérias deverão ser definitivamente arquivadas, após ser dado conhecimento do fato aos integrantes da comissão.

3 VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pelo sobrestamento, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo, da apreciação das contas prestadas pelo Supremo Tribunal Federal (MCN nº 25/2011), pela Justiça do Trabalho (OFN nº 15/2011), pela Justiça Militar (OFN nº 16/2011), pelo Ministério Público da União (OFN nº 17/2011), pelo Conselho Nacional de Justiça (OFN nº 18/2011), pela Justiça do Distrito Federal e Territórios (OFN nº 19/2011), pelo Superior Tribunal de Justiça (OFN nº 20/2011), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (OFN nº 21/2011), pela Justiça Eleitoral (OFN nº 22/2011), pelo Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau (OFN nº 23/2011) e pelo Senado Federal (OFN nº 24/2011), relativas ao exercício financeiro de 2010, até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF quanto ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de _____



Senador DAVI ALCOLUMBRE (DEM/AP)
Relator

Senador ROSE DE FREITAS (PMDB/ES)
Presidente



SF/15963.75386-12

Página: 5/7 20/10/2015 19:48:32

4d54a3c715347577737c84b6f38299006569b52e



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Sobresta a apreciação das contas dos dirigentes do Supremo Tribunal Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar da União, Ministério Público da União, Conselho Nacional de Justiça, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Justiça Eleitoral, Conselho da Justiça Federal, Justiça Federal de primeiro e segundo graus e Senado Federal, relativas ao Exercício de 2010, em virtude da medida cautelar do Supremo Tribunal Federal concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2238.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na ADIN nº. 2238, afastando a aplicação do art. 56, *caput*, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica sobrestada a apreciação das contas, relativas ao exercício de 2010, dos dirigentes do Supremo Tribunal Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar da União, Ministério Público da União, Conselho Nacional de Justiça, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Justiça Eleitoral, Conselho da Justiça Federal, Justiça Federal de primeiro e segundo graus e Senado Federal, até o julgamento do mérito da ADIN nº 2238 pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Em caso de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 56, *caput*, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as contas a que se refere o *caput* serão arquivadas, sem apreciação de mérito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador ROSE DE FREITAS (PMDB/ES)
Presidente



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Senador DAVI ALCOLUMBRE (DEM/AP)

Relator



SF/15963.75386-12

Página: 7/7 20/10/2015 19:48:32

4d54a3c715347577737c84b6f38299006569b52e

